



Acórdão 00414/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 01278/2021-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: VILMA SOARES LOUZADA

**OMISSÃO NO ENVIO DE FOLHA DE PAGAMENTO –
MÊS 01 - EXERCÍCIO 2021 - AUTO DE INFRAÇÃO
ART. 9º - A DA IN 43/2017 - OMISSÃO SANEADA –
AFASTAR MULTA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA
– ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa, via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 01 do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade da Sra. Vilma Soares Louzada, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00264/2021-1 – e o Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a

remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES).

Devidamente notificada a responsável compareceu aos autos apresentando Defesa Justificativa 00283/2021-1 (Protocolo TC 05505/2021-1) apresentando suas alegações termos da notificação expedida, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00913/2021-6, que ao seu termino opina da seguinte forma:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da CM de Muniz Freire, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00264/2021-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Parecer nº 01087/2021-7, anuindo

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

aos termos da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, pugnando pela aplicação de multa a responsável.

A Remessa 04620/2021-5 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada junto aos autos refere-se a omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal alusiva ao mês 01/2021, da Câmara Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade da Sra. Vilma Soares Louzada, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Constata-se que a remessa e homologação da obrigação em questão foi sanada em 23/02/2021, bem como suas justificativas para o descumprimento da obrigação foram enviadas, tempestivamente, em 08/03/2021 conforme Defesa/Justificativa 00283/2021-2, onde argumenta no seguinte sentido:

(...)

Desde já adianta que nenhum ato foi ou deixou de ser praticado em razão de dolo, não tendo havido nenhum prejuízo real para as finanças da Câmara Municipal, mesmo em caso de eventual equívoco porventura existente nos registros contábeis em estudo.

Os esclarecimentos estão delineados em conformidade com a sequência dos itens constantes na linha histórica dos acontecimentos, o fazendo mediante as razões e fundamentos a seguir informados.

O Tribunal de Contas, através do Acórdão 910/2019 proferido no Processo 2043/2019, determinou a utilização pelas Câmaras Municipais de um sistema único de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelas Prefeituras Municipais. No caso da Câmara de Muniz Freire, como o sistema que usava era diferente do da Prefeitura, passamos o ano de 2020 a realizar serviços de implantação dos sistemas, conversão de dados, treinamento, utilização dos sistemas pelos servidores da Câmara e muitas outras providências mais. E é óbvio que nesse processo houve uma enorme necessidade de acertos e modificações em vários dos sistemas (contabilidade, recursos humanos, almoxarifado, compras, etc).

Conforme pode-se verificar através da Defesa de Auto de Infração - PCM – Protocolo 4286/2021-3, cuja cópia anexamos à presente Defesa, houve atraso no envio da remessa da PCM referente ao mês 12/2020. Da Defesa constam todas as justificativas e os elementos comprobatórios que levaram ao atraso no envio da mesma, a qual somente ficou livre de impedimentos e pôde ser homologada no dia 18/02/21 (quinta feira).

Imediatamente e no mesmo dia enviamos e homologamos a PCM 13. Porém, como da PCM do mês de janeiro constam saldos resultantes da PCM 13, somente após a homologação desta última é que houve a possibilidade de estarmos realizando o fechamento da PCM 01/2021, o tratamento das divergências, o envio dos dados ao CidadES, a correção das inconsistências e a homologação, o qual ocorreu no dia 23/02 (terça-feira), ou seja, três dias úteis após a homologação da PCM 13.

Infelizmente no mês de janeiro do corrente deste ano tivemos muitos problemas com esses sistemas que tivemos que passar a utilizar desde 2020 e com isso por inúmeras diversas vezes não conseguimos trabalhar neles. Além dos problemas de acesso e manuseio do sistema, diversos saldos contábeis encontravam-se incorretos e para tanto solicitamos providências junto à empresa para correção dos mesmos, já que somente eles poderiam corrigir tais saldos através de seus técnicos de TI. Tanto os problemas nos sistemas quanto as contas contábeis/saldos errados demandaram tempo e esforços para serem regularizados e assim pudéssemos enviar as PCMs 12, 13/2020 e 01/2021.

Sr. Presidente, comprova-se que foram feitos todos os esforços possíveis na tentativa de envio e homologação dos dados dentro do prazo legal.

O agravante, Senhor Presidente, é a autuação através do Termo de Notificação nº 264/2021-1 por parte deste Tribunal de Contas, com a consequente aplicação de multa por não cumprimento do prazo estabelecido para o envio das informações.

É incontroverso esta intempestividade no envio das informações em comento através do sistema CidadES, porém enfrentamos inúmeros problemas técnicos nos sistemas disponibilizados pela Prefeitura.

E, embora tenhamos descumprido o prazo de envio da PCM, por tudo o que foi aqui exposto comprova-se que a mesma foi encaminhada a esse Tribunal para a devida análise e, portanto, não fomos omissos no envio. A PCM poderá ser devidamente analisada pelos técnicos dessa Corte e acreditamos que não haverá prejuízos nessa análise. Além do que, e acima de tudo, na houve dolo ou má fé nesse atraso.

Não nos resta outra alternativa senão solicitar desta Corte de Contas que considere as justificativas ora apresentadas tempestivamente, para não penalizar e aplicar qualquer sanção de multa à Presidente da Câmara Municipal, nova gestora para o biênio 2021/2022, em razão de todo o esforço e empenho para o cumprimento do prazo legal previsto.

Ante o exposto, espera a Requerente que esse Egrégio Tribunal de Contas receba e acolha as JUSTIFICATIVAS e a DOCUMENTAÇÃO ora apresentadas, assim como as correções ora esclarecidas, julgando-as procedentes para declarar sanadas as dúvidas formuladas no Termo de Notificação nº 264/2021 que ensejou a citação, eximindo a Suplicante de qualquer responsabilidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

De forma resumida alega a responsável que teve dificuldades relacionadas ao Sistema dessa forma tanto os problemas nos sistemas quanto as contas contábeis/saldos errados demandaram tempo e esforços para serem regularizados, de certo a mesma não ficou inerte diante da situação e que empreendeu esforços para regularizar a situação, tanto que assim que possível providenciou a remessa das PCMs 12, 13/2020 e 01/2021.

Considerando a situação de regularidade da unidade gestora junto a este Tribunal de Contas conforme observado em consulta empreendida ao Sistema, de acordo com o que segue abaixo:

Situação do envio de remessas ao TCE-ES

Jan	✓ Fev	Mar
Abr	Mai	Jun
Jul	Ago	Set
Out	Nov	Dez

✓ Para o exercício de 2021 não há remessas pendentes de dados de PCM junto ao TCE-ES.

Fechar

<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/muniz-freire/obrigacaoEnvio>

Nesses termos, ainda que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impacta à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé da gestora em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Considerando que toda matéria tratada no presente processo foi exaurida, e o objetivo principal foi alcançado com o cumprimento da gestora da obrigação junto a esta Corte de Contas.

Assim sendo, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas especificamente quanto a aplicação de penalidade a responsável, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

III. CONCLUSÃO

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-414/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Sra. Vilma Soares Louzada, responsável pela Câmara Municipal de Muniz Freire, nos termos do voto;

1.2. RECOMENDAR a atual gestora, ou a quem vier sucedê-la, para que atente aos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais deste Tribunal de Contas.

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

1.4. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV³ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões